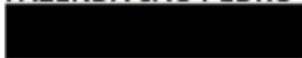




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS EM CALDAS/MG

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA SÃO PEDRO**



PERÍODO DA AÇÃO: 01/10/2020 a 13/10/2020

LOCAL: Andradas/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 22°10'00.6"S e 46°32'13.2"W

ATIVIDADE: Cultivo de café (CNAE 0134-2/00)

DO RELATÓRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
E) COMO CHEGAR AO LOCAL	8
F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	10
H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA	27
I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	28
J) DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	31
K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO	37
L) CONCLUSÃO	40

ANEXOS

- 1) DOCUMENTOS DO EMPREGADOR
- 2) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- 3) TERMO DE PROVIDÊNCIAS
- 4) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 5) PLANILHA COM VALORES PAGOS AOS TRABALHADORES
- 6) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- 7) CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO
- 8) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
- 9) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

A) EQUIPE

1 – Ministério da Economia:

-
-
-



2 – Ministério Público do Trabalho:

- [Redacted] – Procurador do Trabalho

3 - Polícia Rodoviária Federal

-
-
-



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) PERÍODO DA AÇÃO: 01/10/2020 a 13/10/2020
- 2) EMPREGADOR [Redacted]
- 3) CPF: [Redacted]
- 4) CNAE: 0134-2/00
- 5) CEI: 80.006.41466/88
- 6) LOCALIZAÇÃO: Fazenda São Pedro, zona rural, Andradas/MG.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (sede da fazenda): 22º10'00.6"S e 46º32'13.2"W

- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [Redacted] p –
[Redacted]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- ✓ Empregados alcançados: 10
- Homem: 10 - Mulher: 0 - Adolescente: de 16 a 18 anos: 0

- ✓ Empregados registrados sob ação fiscal: 10
- Homem: 10 - Mulher: 0 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 0

- ✓ Empregados resgatados: 10
- Homem: 10 - Mulher: 0 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

- ✓ Valor bruto apurado (folhas mensais em atraso + rescisões): R\$ 73.266,07

- ✓ Valor bruto da rescisão: R\$ 55.122,56

- ✓ Valor líquido a ser pago (folhas mensais em atraso + rescisões): R\$ 46.064,95

- ✓ Valor líquido das rescisões: R\$ 46.064,95

- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 14

- ✓ Guias Seguro Desemprego emitidas: 10

- ✓ Número de CTPS emitidas: 00

- ✓ Termos de apreensão e guarda: 00

- ✓ Termo de interdição do alojamento: 00

- ✓ Número de CAT emitidas: 00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	219906653	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º- C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	219910651	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	219934771	1317164	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
4	219934886	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições
5	219934908	1317466	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais
6	219934932	1317377	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
7	219934959	1313428	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
8	219934967	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
9	219934975	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
10	219935009	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
11	219935068	1318101	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	potável aos trabalhadores.
12	219935076	1318071	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
13	219935629	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
14	219935688	0016527	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

E) COMO CHEGAR AO LOCAL:

É possível se chegar à Fazenda São Pedro partindo do município de Andradas/MG em direção a Ibitiura de Minas/MG. Logo na saída do trecho urbano, deve-se deslocar em direção à região conhecida como Serra dos Limas, passando pela entrada da Vinícola São Geraldo, seguindo em via não pavimentada e não sinalizada, por uma distância de cerca de 13 (treze) quilômetros. A propriedade rural localiza-se próximo à Pousada [REDACTED] conhecida por estar na rota do Caminho da Fé, (rota de peregrinação para o município de Aparecida/SP). A forma mais eficiente para se chegar ao local é seguindo as coordenadas geográficas por meio da utilização de equipamento com GPS. O ponto de referência é a Pousada [REDACTED]. A entrada da Fazenda fica à esquerda, aproximadamente 1km antes da pousada para quem está vindo de Andradas, após o vilarejo da Serra dos Limas.



Fonte: Google Maps.

Detalhe do trajeto entre a Pousada Dona Natalina (referência) e a propriedade rural.

F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica preponderantemente verificada na Fazenda São Pedro é o cultivo de café, embora também o empregador desenvolva atividades atinentes ao beneficiamento dos grãos de café e à criação de gado.

Conforme informação do referido empregador, até o momento da inspeção fiscal não haviam sido vendidas sacas de café beneficiado. O produtor rural relatou que ainda estava realizando negociações para a venda do produto.

Segundo declarado, o produto não é vendido a cooperativas, ou a clientes específicos, mas entregue àquele que oferece o maior preço.

A despeito de o empregador haver afirmado que explora a colheita de café há muitos anos, com envolvimento de pais, filhos e outros familiares, não tinha o seu negócio formalizado e, tampouco, houvera registrado empregados naquela atividade rural.



Foto: Terreiro de secagem da Fazenda São Pedro, local em que o empregador beneficia o café



Foto: Galpão de armazenagem de insumos, equipamentos e de café.

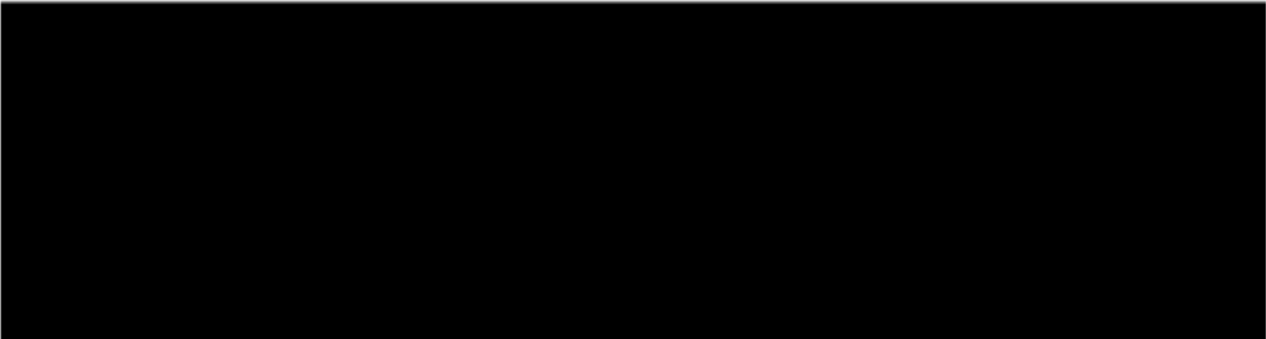
G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

A ação fiscal na modalidade mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciou-se no dia 1º de outubro 2020, com a inspeção no local de trabalho e encerrou-se no dia 13 de outubro com a verificação final de documentos e lavratura de autos de infração. O operativo contou com o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, no estabelecimento rural denominado Fazenda São Pedro, explorado economicamente pelo empregador supra, tendo o cultivo de café como atividade econômica preponderantemente verificada, inscrito sob o CEI nº 80006.41466/88, localizado na região conhecida como Serra dos Lima, zona rural do município de Andradas/MG, coordenadas geográficas da sede da fazenda 22º10'00.6"S e 46º32'13.2"W, constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o produtor rural e com representantes deste, além de análise da documentação apresentada que o empregador supramencionado manteve

empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos.

Nesse sentido, verificamos que o empregador mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda São Pedro, 10 (dez) trabalhadores rurais provenientes do município de Aracatu/BA.

Os rurícolas chegaram ao município de Andradas/MG para trabalhar na colheita de café. Todos os trabalhadores já se conheciam da cidade de Aracatu/BA, alguns inclusive com grau de parentesco, e ficaram sabendo da oportunidade de trabalho na Fazenda São Pedro, sem ter restado claro quem teria sido ou se houve um arregimentador da turma. Dos 10 (dez) trabalhadores, 05 (cinco) iniciaram os trabalhos na Fazenda São Pedro no dia



deslocaram com a finalidade de trabalhar para a Fazenda São Pedro. Os outros 08 (oito) trabalhadores já se encontravam na região atuando na colheita de café em outras fazendas.



Foto: Vistas externa do alojamento dos trabalhadores na Fazenda São Pedro.

Os empregados declararam à equipe de fiscalização que, logo que chegaram à propriedade rural, foram alojados na edificação em que foram localizados. Os 10 (dez) trabalhadores estavam alojados em uma casa que não contava com os mínimos requisitos de habitabilidade, conforme disposições da NR-31. A edificação, construída de alvenaria,

contava com quatro quartos, sala, cozinha e banheiro - sendo coberta por telhado sem forro. Nesse particular o telhado apresentava aberturas nas junções com as paredes que deixavam os trabalhadores expostos às intempéries, a insetos e a animais sinantrópicos e peçonhentos. Foram identificadas janelas com aberturas na madeira e com os vidros quebrados, deixando de garantir condições de vedação e segurança para aqueles trabalhadores.



Fotos: Imagens das aberturas no telhado, vidros quebrados e de aranha nas proximidades do telhado.

Os trabalhadores foram acomodados sem que houvesse a disponibilização de camas para todos, ou de armários para guarda de mantimentos e de objetos pessoais. Assim, algumas das camas foram improvisadas com pedaços de espuma no lugar de colchões, ou ainda com trabalhadores dormindo no chão.





Fotos: Interior do alojamento com pertences dos trabalhadores espalhados pelos cômodos e com camas improvisadas e colchões (ou espumas) no chão.

Parte dos colchões disponibilizados aos trabalhadores se apresentavam em inadequado estado de conservação e de higiene. O empregador deixou de fornecer roupas de cama e cobertores, estes necessários em razão das baixas temperaturas da região, sobretudo, nesta época do ano – sendo que as peças de enxoval encontradas no local pertencentes aos próprios obreiros.

Quando a equipe de fiscalização chegou ao alojamento, os colchões e os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelo ambiente. Roupas e toalhas dependuradas em espécie de varais improvisados nos quartos; sapatos, roupas e utensílios espalhados pelo alojamento ou guardados em caixas de papelão e em malas de viagem.



A fiscalização constatou durante a verificação das condições da edificação disponibilizada como alojamento a existência de 3 (três) fogões a gás e 5 (cinco) botijões de gás no interior da edificação esta situação aliada ao fato do armazenamento do combustível (gasolina) utilizada nas máquinas derriçadeiras manuais serem realizadas dentro da edificação e na varanda do alojamento , potencializa o risco de graves acidentes por incêndio e explosão além de intoxicação por inalação dos vapores provenientes do combustível.

Nos quartos também foram observadas garrafas “pet” contendo gasolina, potencializando o risco de incêndio no alojamento.



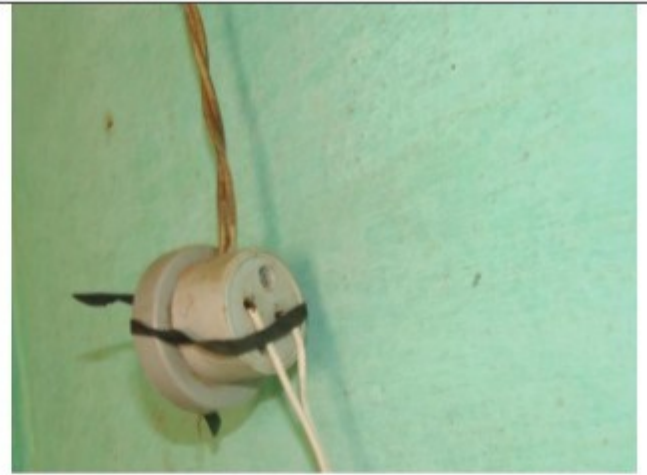
Fotos: Imagens do recipiente plástico reaproveitado de embalagem de agrotóxico, contendo gasolina e garrafas "pet" nos quartos.

As áreas interna e externa (varanda) do alojamento também se prestavam ao armazenamento das derrigadeiras portáteis, da gasolina e do óleo utilizados para o abastecimento das máquinas.



Fotos: Guarda das derrigadeiras portáteis, da gasolina e do óleo utilizados para o abastecimento das máquinas no interior e varanda alojamento.

As instalações elétricas da edificação não foram projetadas e nem construídas de forma segura, apresentando risco de choque elétrico, vez que foram identificadas derivações, tomadas dependuradas, gambiarras, fiação emaranhada e partes vivas expostas.



Fotos: Tomadas dependuradas e com partes vivas expostas.

Os trabalhadores se dividiram nos quartos, em duplas. Dois trabalhadores dividiam um espaço para dormir no que deveria ser a sala da casa, retirando deles totalmente a privacidade. Os quartos não possuíam portas. Pedacos de tecido ou cobertores serviam para tapar as janelas, evitando a entrada de muita claridade. Mesmo o alojamento sendo utilizado apenas por trabalhadores do mesmo sexo (todos homens), não havia condições de privacidade nos quartos.



Foto: panos utilizados na janela dos quartos na tentativa de garantir diminuir a luminosidade e, eventualmente, calor nos quartos.

No alojamento só havia uma geladeira e um fogão. Por ser insuficiente para atender aos 10 (dez) trabalhadores, foi possível verificar a existência de outra 01 (uma) geladeira e outros 03 (três) fogões e 01 (um) fogareiro de propriedade dos próprios trabalhadores no alojamento.

O Alojamento não contava com recipientes para a coleta de lixo.

A água fornecida aos trabalhadores não recebia tratamento prévio, sendo proveniente de captação de uma mina d'água. A água servida do tanque corria a céu aberto na lateral da edificação. Não foi possível verificar a existência de fossa séptica.



Foto: Imagem da água servida correndo pelo terreno na lateral da edificação.

Nas frentes de trabalho, o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, instalações sanitárias, abrigo rústico onde os rurícolas pudessem tomar as suas refeições protegidos das intempéries, material destinado à prestação de primeiros socorros, água potável em quantidade suficiente, ferramentas necessárias ao trabalho e equipamentos de proteção individual. Parte das ferramentas utilizadas no processo produtivo foi adquirida pelos próprios trabalhadores, inclusive, as derradeiras de café portáteis e gasolina e o óleo por elas consumidos.

Em relação aos equipamentos de proteção individual, não foram fornecidos conforme o risco a que os trabalhadores estavam expostos. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita a utilização de diversos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como: calçados de segurança, para proteção dos pés; luvas de segurança para proteção das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho

com as derrigadeiras portáteis. Nenhum desses EPI foi fornecido pelo empregador. Tal omissão do empregador implicou que os trabalhadores adquirissem aqueles poucos equipamentos que utilizavam. Pelo fato de terem sido adquiridos com recursos dos próprios trabalhadores, botinas e luvas estavam bastante desgastados e outros EPI não eram utilizados. A situação se tornava mais crítica em razão de os trabalhadores terem informado da existência de animais peçonhentos (aranhas e cobras) na lavoura de café.



Foto: Imagem de botina própria de um dos trabalhadores – bastante desgastada e com furos na região dos dedos, já não mais oferecendo proteção ao trabalhador.

Em relação à não disponibilização das instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a omissão do empregador acarretou que os trabalhadores consumassem as suas necessidades fisiológicas "no mato", sem qualquer condição de privacidade, higiene e conforto. O empregador não apresentou, à equipe de fiscalização, notas fiscais de compras nem recibos de entrega de recipientes para conservação de refeição e de água, mesmo tendo sido instado a fazê-lo por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD de 02/10/2020. Os trabalhadores informaram que as garrafas térmicas e as marmitas foram adquiridas por eles mesmos.

Cabe informar que a capacidade de armazenamento das garrafas era insuficiente para toda a jornada de trabalho praticada, e, conforme declarado pelos rurícolas, não havia reposição de água por parte do empregador.

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos conforme a ordem de prioridade estabelecida no item 31.3.3, alínea "I" da NR-31. A referida norma impõe que o empregador deve adotar medidas de avaliação e gestão de riscos levando-se em conta a hierarquia das medidas de proteção. Assim, apesar de regularmente notificado a exibir documentação que comprovasse a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, ficou inerte o empregador. Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, o empregador informou não os possuir.

Importa mencionar que foi verificada, na unidade produtiva, a existência de riscos físicos (ruído, radiações não ionizantes); riscos químicos (agrotóxicos, gasolina e óleo dois tempos); riscos mecânicos provenientes das derrigadeiras portáteis; riscos biológicos (COVID-19), apenas para exemplificar. Nesse particular, mesmo estando em meio a uma pandemia, o empregador deixou de implementar medidas compatíveis com a prevenção e o controle da transmissão do Coronavírus.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Para realizar o percurso entre as frentes de trabalho e o alojamento, os obreiros se deslocavam a pé, gastando parte de sua jornada de trabalho nos deslocamentos. Estando o empregador legalmente dispensado da anotação das jornadas efetivamente praticadas pelos empregados, restou prejudicada, nesse ponto, a auditoria. Os trabalhadores declararam que começavam os trabalhos por volta das 6h e terminavam a jornada por volta das 17h30min e que a jornada era interrompida apenas para a tomada de refeições. Como não havia abrigo para a tomada das refeições, os rurícolas apenas se sentavam em alguma sombra do próprio cafezal e "engoliam" a comida, armazenada em recipientes improvisados que eram levados em mochilas para as frentes de trabalho.

Ademais, os empregados não tiveram os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, sendo que alguns deles, em razão da mencionada informalidade, permaneciam recebendo benefícios sociais incompatíveis com a relação de emprego.

O empregador não implementava os recolhimentos previdenciários ou fundiários devidos. O empregador não efetuava o pagamento mensal dos salários dos empregados, sendo grande parte dos valores devidos pagos por ocasião da rescisão.

A remuneração por produção, conforme ocorria na Fazenda São Pedro, acabava por determinar um excesso de jornada, sem oposição por parte do empregador - já que os trabalhadores buscavam o máximo de produtividade e, via de consequência, expectativa de compensação financeira. O pagamento dos descansos semanais remunerados só foram implementados após intervenção da fiscalização, pois não estava acertado com os trabalhadores e nem era de conhecimento do empregador a obrigação legal de seu pagamento.

As condições degradantes do alojamento e das frentes de trabalho, a falta de garantia da higiene da água utilizada, bem como a ausência das garantias trabalhistas mínimas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, depósitos previdenciários e fundiários, informações sobre os riscos da atividade desempenhada) além da exposição dos trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração.

Além disso, os empregados se encontravam em condição de vulnerabilidade, já que provenientes de localidade diversa e distante, vivenciavam, no curso daqueles contratos de trabalho, as frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo recebimento dos valores decorrentes da prestação laboral.

Somando-se à vulnerabilidade da incerteza dos ganhos ao final da safra, havia afronta explícita ao princípio da alteridade do contrato de trabalho. Os riscos da atividade econômica da colheita de café estavam sendo transferidos aos trabalhadores, em desrespeito ao estabelecido no art. 2º da CLT (Decreto-Lei 5.452 de 01/05/1943). Ao empregador deveriam estar vinculados os custos dos insumos necessários à colheita, tais como roçadeiras, sopradores, gasolina, EPIs, fogões, geladeiras, camas, roupas de cama,

dentre diversos outros. Porém, o que se constatou, após a inspeção do estabelecimento, das entrevistas com os trabalhadores e com os próprios representantes do empregador foi a situação de que os próprios trabalhadores assumiam parte dos riscos da atividade de colheita do café.

O desrespeito maior à alteridade dos contratos de trabalho se dava nos insumos utilizados à colheita propriamente dita. Aos trabalhadores coube, por exemplo, a aquisição das roçadeiras e sopradores utilizados na colheita. Além dos equipamentos, também era de responsabilidade dos próprios trabalhadores a aquisição de gasolina e óleo utilizados pelos equipamentos. Aos trabalhadores também restava a responsabilidade por realizar a manutenção das máquinas, que costumam dar defeitos durante as atividades, principalmente para a troca do eixo cardã ou da ferramenta acoplada da roçadeira, chamada de “mãozinha” pelos trabalhadores. Essas manutenções (mão de obra e peças) eram pagas com recursos dos próprios trabalhadores. Durante o tempo de conserto das roçadeiras, havia a incidência de um prejuízo duplo aos rurícolas – além de arcar com os custos da manutenção, os trabalhadores ficavam por alguns dias sem sua ferramenta de trabalho, resultando também em menor produtividade, prejudicando as expectativas que possuíam de remuneração ao fim da safra.

Dessa forma, esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a


tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).


No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições da Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, que se constituem em elementos para a caracterização administrativa do trabalho análogo ao de escravo, principalmente os pautados pelo conceito de condição degradante (qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho): 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos; 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência; 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.17

Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

Diante do exposto, consoante ao conjunto de irregularidades constatadas, resta demonstrado que os 10 (dez) trabalhadores alojados na Fazenda São Pedro estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante e trabalho análogo a escravo para fins administrativos.

Conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério da Economia, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias. Importa ressaltar que foi lavrado Auto de Infração capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em razão de o empregador haver admitido e mantido empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme consta do histórico do Auto de Infração nº 21.991.065-1. Tais fatos demonstram, indubitavelmente, infração aos termos do Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, descrito como: "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo."

Os empregados prejudicados pela omissão do empregador são: 



H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA

Os trabalhadores alojados na Fazenda São Pedro, que laboravam na colheita do café, eram todos provenientes da cidade de Aracatu/BA. Segundo informações dos obreiros, parte deles já vinha trabalhando em outras propriedades de Andradas/MG e região. Apenas dois dos trabalhadores vieram diretamente de Aratu/BA para trabalhar especificamente na colheita da Fazenda São Pedro – [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] únicos também que quiseram retornar ao município de origem, tendo recebido indenização das despesas de viagem em suas rescisões contratuais. Não restou claro quem teria feito o contato para que esses 02 (dois) trabalhadores se deslocassem para trabalhar na Fazenda São Pedro.

Os outros 08 (oito) trabalhadores já estavam na região e parte deles, inclusive, já possuem residência em Mogi-Guaçu/SP ou Mogi-Mirim/SP, distantes aproximadamente 60km de Andradas/MG.

Segundo relatos dos trabalhadores, não há arregimentação organizada da mão de obra, nos moldes tradicionais de um “gato” que ofereça os serviços nas propriedades rurais. Os próprios trabalhadores, aos saberem de propriedades rurais que costumam realizar contratações na época da colheita, oferecem seus serviços por meio de contatos telefônicos.

Os empregadores da região, por sua vez, se aproveitam dessa forma de recrutamento ou de oferta da mão de obra, tirando proveito da fragilidade dos trabalhadores migrantes que aceitam qualquer tipo de alojamento ou de organização e condições de trabalho em troca da oportunidade de continuar a atuar na colheita das propriedades rurais. Quando a colheita termina em uma propriedade os trabalhadores precisam seguir para outra propriedade, não só em busca de renda, mas em busca também de moradia.

No caso da Fazenda São Pedro, apenas pode-se verificar apenas que um dos trabalhadores resgatados estava organizando as tarefas pequenas, como aquisição de gasolina, manutenção das roçadeiras, abertura de contas nos mercados próximos à fazenda. O trabalhador [REDACTED] recebia o valor de R\$ 0,50 por produção dos outros trabalhadores para realizar essas tarefas, além de controlar as anotações de produtividade que eram repassadas aos empregador.

Apesar de parecer organizar parte da colheita, não foram encontrados elementos que comprovassem que este trabalhador tivesse realizado a arregimentação dos outros, estando submetidos às mesmas condições de trabalho que o restante da turma.

Toda essa dinâmica acaba por expor os trabalhadores a condições degradantes de trabalho e de vida, conforme verificado na Fazenda São Pedro, repetindo-se em cada safra de café nas propriedades rurais da região.

I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Foram lavrados 14 (catorze) Autos de Infração; dos quais 11 (onze) em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, e outros 03 (três) por infrações relacionadas à legislação trabalhista propriamente dita.


No que concerne às questões relacionadas à legislação trabalhista, as irregularidades foram consignadas nos pertinentes autos de infração: admissão de empregados sem o devido registro do contrato de trabalho; manutenção de empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo; e na não comunicação de imediato o início das atividades de empregado que esteja recebendo seguro desemprego.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos.

Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos

trabalhadores, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente.

I.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

Verificamos que os trabalhadores alojados na Fazenda São Pedro, 1) 



Aracatu/BA, desempenhavam atividades de colheita manual do café sem a devida formalização de seus registros de contrato de trabalho. Destaca-se a presença dos pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego, segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, em 02/10/2020, o empregador efetuou a formalização dos registros dos contratos de trabalho dos rurícolas, sob ação fiscal.

I.2. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

Constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o produtor rural e com representantes deste, além de análise da documentação apresentada que o empregador supramencionado manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às

disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos. Nesse sentido, verificou-se que o empregador mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda São Pedro, 10 (dez) trabalhadores rurais explorando o labor na colheita. Segundo informações dos obreiros, posteriormente confirmadas pelo empregador, os rurícolas chegaram ao município de Andradas/MG para trabalhar na colheita de café. Todos os trabalhadores já se conheciam da cidade de Aracatu/BA, alguns inclusive com grau de parentesco, e ficaram sabendo da oportunidade de trabalho na Fazenda São Pedro, sem ter restado claro quem teria sido ou se houve um arregimentador da turma. Dos 10 (dez) trabalhadores, 05 (cinco) iniciaram os trabalhos na Fazenda São Pedro no dia 04/09/2020 -

1.3. Deixa de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego).

O empregador supramencionado não realizou a comunicação de admissão de 02 (dois) trabalhadores que percebiam seguro desemprego. No mesmo período em que trabalhavam como safristas na colheita de café, sem a devida formalização do vínculo trabalhista, conforme descrito no Auto de Infração n.º21.991.065-1 lavrado nesta mesma ação fiscal, os empregados [REDACTED] estavam recebendo indevidamente parcelas de seguro-desemprego. Anexados os RELATÓRIOS SITUAÇÃO DE REQUERIMENTO FORMAL extraído de consulta ao sistema informatizado de Seguro-Desemprego referente aos 02 (dois) trabalhadores. O trabalhador [REDACTED] teve o pagamento do seguro-desemprego

suspensão pelo registro feito sob ação fiscal. O trabalhador [REDACTED] será requisitado a devolver parcela paga no dia 01/10/2020 de forma indevida.

J) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Tanto nas frentes de trabalho, quanto nos alojamentos, foi possível avaliar os aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador: ausência de abrigo rústico e de instalações sanitárias; não fornecimento de camas, armários, roupas de cama e cobertores; indisponibilidade de água potável, fresca, em condições higiênicas e em quantidade suficiente. Além de haver constatado a existência de condições degradantes de trabalho e de vida.

Importante destacar a ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando o empregador de garantir, dessa maneira, que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tal omissão acaba por impactar negativamente em todo o ambiente laboral, importando o aumento dos riscos de acidentes de trabalho.

Verificou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do histórico dos correspondentes autos de infração.

J.1. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado deixou de realizar as avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Não foram identificadas quaisquer medidas por

parte do empregador para eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento ou de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possuísem. Dentre alguns dos riscos ignorados pelo empregador pode-se destacar o esforço físico necessário à colheita e transporte de balaios de café, expondo os trabalhadores a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. Outro risco seria a exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele. Os trabalhadores também faziam uso de roçadeiras ("maquininhas" nas palavras dos trabalhadores). Este tipo de equipamento funciona com motor movido a gasolina e óleo e produz risco físico de ruído. O empregador não previu as medidas de proteção necessárias ao manuseio de gasolina e de óleo, considerando o risco de incêndio ou contaminação química, ou para atenuar a exposição ao ruído produzido pelas roçadeiras. Outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados também: exposição a intempéries; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias; dentre outros. Devido ao momento de enfrentamento da pandemia de COVID-19, não foi providenciado pelo empregador o distanciamento adequado no alojamento ou nas frentes de trabalho, contribuindo para possíveis contaminações caso algum trabalhador estivesse contaminado pelo Coronavírus ou outra doença com transmissão respiratória, como a gripe comum. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Todos os trabalhadores envolvidos na colheita de café foram prejudicados.

J.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. Nesse sentido, restou comprovado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidado da pessoa treinada para esse fim - já que contava com dez trabalhadores laborando no local. Importa mencionar que tal omissão impossibilita o pronto atendimento de pequenas emergências e a prestação dos primeiros socorros. Agrava a situação o tempo necessário para socorro de trabalhador acidentado na zona rural, sendo que a Fazenda São Pedro dista mais de dez quilômetros da unidade de atendimento mais próxima, com grande parte do trajeto percorrida em estrada não pavimentada. A irregularidade expôs todos os trabalhadores da colheita ao risco.

J.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. Conforme o item 31.23.5.1, da NR-31, os alojamentos devem: a)ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b)ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c)ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d)ter recipientes para coleta de lixo; e)ser separados por sexo. No curso da inspeção no local, verificamos que não foram disponibilizadas camas a todos os trabalhadores alojados, acarretando que alguns deles dormissem em colchões, ou espumas, colocados diretamente sobre o chão. No alojamento não havia armários para que os trabalhadores guardassem os seus pertences pessoais, que se encontravam espalhados pelo local, dependurados em varais improvisados nos quartos, ou, ainda, guardados nas malas de viagem dos obreiros. O empregador não cuidou, ainda, de disponibilizar recipientes para coleta de lixo, o que resultou em certa quantidade de lixo espalhado pelo entorno da edificação.

J.4. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda, 10 (dez) trabalhadores rurais provenientes do município de Aracatu-BA, sendo que a fiscalização constatou durante a verificação das condições da edificação disponibilizada como alojamento a existência de 3 (três) fogões a gás e 5 (cinco) botijões de gás no interior da edificação esta situação aliada ao fato do armazenamento do combustível (gasolina) utilizada nas máquinas derrigadeiras manuais serem realizadas dentro da edificação e na varanda do alojamento, potencializa o risco de graves acidentes por incêndio e explosão além de intoxicação por inalação dos vapores provenientes do combustível. Todos os trabalhadores estavam sujeitos aos riscos dessa irregularidade.

J.5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Verificou-se que a água consumida pelos trabalhadores era captada por um sistema de "barragem" construído em um pequeno curso d'água - local que acumulava muitas folhas e galhos que se desprendiam da vegetação ciliar. A água era carregada até o alojamento por meio de mangueiras plásticas, entretanto, sem passar por qualquer tratamento prévio. Além disso, não foram fornecidos recipientes para armazenamento de água aos trabalhadores que laboravam na colheita manual de café. Os trabalhadores abasteciam os seus próprios vasilhames no alojamento, antes de iniciarem as suas atividades na lavoura de café. Foi apurado, também, que não existia, nas frentes de trabalho, sistema de reposição de água potável, caso a água armazenada nas garrafas térmicas trazidas pelos trabalhadores não fosse suficiente para suprir a necessidade dos obreiros. Destacamos a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, do fornecimento de água potável e fresca, em quantidade suficiente, nos locais de trabalho e ao longo da jornada, uma vez que desenvolviam suas atividades a céu aberto, expostos ao sol, em atividades que exigiam esforço físico. O empregador, apesar de regularmente notificado a apresentar

os recibos de entrega de recipientes para conservação de água e laudo de potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, ficou inerte.

J.6. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração. Nas frentes de colheita de café não havia instalações sanitárias. Tal condição obrigava os obreiros a consumir as suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no interior da lavoura de café ou nas suas imediações, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, sujeitos inclusive a acidentes com animais peçonhentos, conforme apurado pela equipe de fiscalização.

J.7. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impôs aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão, sobre os panos, à sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries, conforme apurado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

J.8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou durante a entrevista com os trabalhadores e com o empregador, que parte das ferramentas de trabalho utilizada no processo de colheita do café foram adquiridas pelos próprios trabalhadores, ai incluído as máquinas derriçadeiras manuais, gasolina e óleo diesel 2 tempos utilizado nas máquinas. Todos os trabalhadores foram prejudicados por essa irregularidade.

J.9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. As roupas de cama encontradas cobrindo as camas e os colchões do alojamento foram trazidas pelos próprios trabalhadores. Ademais, apesar das baixas temperaturas frequentemente verificadas na região, o empregador não forneceu cobertor aos trabalhadores.

J.10. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda, 10 (dez) trabalhadores rurais provenientes do município de Aracatu-BA, sendo que a fiscalização constatou durante a fiscalização da edificação que no local não havia uma área adequada para que os trabalhadores pudessem tomar as suas refeições quando estavam no alojamento. No local havia uma pequena mesa que era utilizada como suporte para a guarda de materias de cozinha , havia apenas uma cadeira, também utilizada como suporte para uma televisão, não havia recipientes para depositar o lixo, a omissão do empregador importou que os trabalhadores tomassem as suas refeições do lado de fora do alojamento, sentados sobre tocos de madeira, sem qualquer condição de conforto e higiene, ou então quando alguns optavam para tomar as suas refeições no interior do

alojamento, o faziam sentados nos bancos improvisados sem um local adequado para apoiar seus pratos. Todos os trabalhadores estavam sujeitos à irregularidade.

J.11. Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante a fiscalização da edificação destinada como alojamento que as embalagens vazias dos agrotóxicos eram utilizadas como recipientes para armazenamento da gasolina que era utilizada como combustível nas máquinas derriçadeiras do café. Todos os trabalhadores estão sujeitos à irregularidade

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

No dia 01/10/2020, a equipe de fiscalização, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, dirigiu-se à zona rural do município de Andradas/MG com vistas a localizar a propriedade rural em que trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho análogo a escravo.

Trata-se da Fazenda São Pedro, na região conhecida como Serra dos Limas, local



colheita manual do café em lavoura explorada economicamente pelo empregador em epígrafe.

Assim que a equipe de fiscalização chegou ao local, após identificação de praxe, passou a inspecionar o meio ambiente de trabalho. Foram feitos registros de imagens do alojamento dos trabalhadores e entrevistas com os trabalhadores.

Além disso, foram verificadas anotações dos trabalhadores e notas fiscais de produtos (ferramentas, botinas e equipamentos de proteção individual) adquiridos pelos trabalhadores.

Nesse momento, foram identificados os empregados encontrados no local, com nome, endereço, período trabalhado, forma de remuneração e demais levantamentos atinentes à inspeção do trabalho.

Na oportunidade, também compareceu ao local de alojamento dos trabalhadores o empregador [REDACTED] que colaboraram com a prestação de informações sobre as condições de trabalho dos 10 (dez) trabalhadores contratados, informalmente, para realizar a colheita de café.



Fotos: Reunião da equipe de fiscalização com trabalhadores e o empregador no alojamento dos trabalhadores e nas imediações do alojamento.

Nesse mesmo dia, a equipe de fiscalização acompanhou as tratativas dos empregados e do empregador com vistas à elaboração de planilha com os valores (produção, descontos, indenização de transporte, restituição de valores gastos com

manutenção e equipamentos) para a efetivação da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em situação degradante.

Destarte, foi lavrado Termo de Providências, contendo, inclusive, determinação para a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento, com o intuito de fazer cessar a condição degradante verificada.

Assim, o empregador procedeu a retirada dos trabalhadores do alojamento da Fazenda São Pedro naquele mesmo dia. Os 10 (dez) trabalhadores foram acomodados, às expensas do empregador, na Pousada Dona Natalina, estabelecimento situado nas proximidades da propriedade rural.

Após a acomodação dos trabalhadores, a equipe de fiscalização dirigiu-se para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradas, Ibitiura de Minas e Caldas, no centro da cidade de Andradas, pois o empregador solicitou o auxílio do sindicato para a formalização dos vínculos de trabalho e cálculo das rescisões trabalhistas. No sindicato, a equipe de fiscalização realizou orientação para os cálculos rescisórios, incluindo a produtividade, o descanso semanal remunerado, ressarcimento de despesas realizadas pelos trabalhadores com gasolina, EPI e manutenção de roçadeiras, dentre as demais verbas trabalhistas devidas.

Em 02/10/2020, a equipe de fiscalização deslocou-se novamente até o município de Andradas/MG com o objetivo de verificar a adoção das medidas dispostas no termo de notificação – principalmente com referência à retirada dos trabalhadores e acomodação destes em alojamento adequado.

Do mesmo modo, ainda no dia 02/10/2020, a equipe dirigiu-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Andradas para verificar se os cálculos estavam sendo realizados da forma correta.

Não houve necessidade de contratação de transporte para os trabalhadores, tendo em vista a preferência por permanecer na região ou então retornar para suas residências na região de Mogi-Guaçu e Mogi-Mirim/SP (cerca de 60km de Andradas/MG). Exceção feita aos 02 (dois) trabalhadores que vieram diretamente de Aracatu/BA para trabalhar na colheita da Fazenda São Pedro - [REDACTED] admitido em

14/09/2020; 8) [REDACTED] Estes 02 (dois) trabalhadores receberam indenização equivalente aos deslocamentos de ida e volta e embarcaram em ônibus regular de volta às suas residências no próprio dia 02/10/2020.

No dia 02/10/2020, no período da tarde iniciou-se o procedimento de quitação das verbas trabalhistas por meio dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho. Todos os trabalhadores receberam em dinheiro (espécie) as verbas rescisórias.

Na oportunidade, concomitantemente à assinatura dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, a equipe de fiscalização emitiu as guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Após adotadas as medidas mais urgentes para a cessação da condição degradante a que estavam expostos os trabalhadores, incluída aí a garantia do retorno dos obreiros ao local de origem, sejam os 02 (dois) que retornaram para a Bahia, sejam os outros 08 (oito) que retornaram para a região de Mogi-Guaçu e Mogi-Mirim/SP foram lavrados os autos de infração e elaborado o presente relatório.

L) CONCLUSÃO

No caso em questão, deduz-se procedente a ocorrência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a de escravo na esfera administrativa, ou seja, sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho e de vida, além de afronta à dignidade e à honra dos trabalhadores, havidas na Fazenda São Pedro.

Os elementos de convicção reunidos pela Equipe de Fiscalização evidenciam que os trabalhadores resgatados viviam e laboravam em locais desprovidos de condições de higiene, conforto e segurança.

Trabalhando em locais não servidos de instalações sanitárias, eram obrigados a satisfazerem as suas necessidades fisiológicas ao relento, isto é, em campo aberto e sem nenhuma privacidade. Não possuíam também locais adequados para a tomada de refeições nas frentes de trabalho, sendo obrigados a tomar suas refeições sentados ao chão na sombra de algum arbusto de café.

Quando retornavam ao alojamento, a única instalação sanitária do local era compartilhada pelos dez trabalhadores alojados. Os quartos não garantiam o necessário resguardo e a privacidade dos trabalhadores que os ocupavam, vez que apenas um pano colocado no vão da porta servia como anteparo. Não havia condições de higiene e conforto nos dormitórios, tendo em vista que parte dos colchões eram apenas pedaços de espumas colocados diretamente sobre o piso. Não havia, tampouco, roupas de cama adequadas às condições climáticas nem toalhas disponíveis.

O empregador não providenciou avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Apesar de vivenciarmos uma pandemia da COVID-19, medidas para o enfrentamento da doença não foram implementadas pelo empregador. Os empregados não recebiam equipamentos de proteção individual (calçados, luvas, máscaras, óculos de proteção, e outros), e, portanto, ficavam expostos a riscos constantes de acidentes de trabalho.

Some-se a tudo isso a ausência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados e, conseqüentemente, dos pertinentes recolhimentos fundiários e previdenciários.

Os ilícitos praticados pelo empregador, visualizados em seu conjunto, agridem a dignidade da pessoa humana, põem em risco a integridade física, mental e a própria vida dos empregados, desprezam o valor social do trabalho, violam direitos e garantias trabalhistas fundamentais.

É inegável que a submissão a trabalhos degradantes, combatida pelo Estado por meio da fiscalização, agride o ordenamento jurídico e lesiona, de maneira profunda, interesses dos trabalhadores.

A despeito disso, importa mencionar que o empregador mostrou-se colaborativo, formalizou os vínculos trabalhistas e realizou a quitação das verbas rescisórias devidas. Apresentou documentos sujeitos à inspeção do trabalho (aqueles que possuía) e prestou os esclarecimentos para a necessária compreensão dos fatos.

Os empregados, no curso da ação fiscal, foram retirados do alojamento e acomodados em pousada na zona rural de Andradas/MG, nas proximidades da Fazenda São Pedro, às expensas do empregador.

Em razão da ação fiscal, também não foram efetivados descontos indevidos programados ou foi realizada a devolução de despesas efetuados pelos trabalhadores em razão das atividades de colheita de café (gasolina, EPI, ferramentas, outros).

Todas as verbas rescisórias e de remuneração foram pagas, incluídos os descansos semanais remunerados, férias e 13º salário. Foi realizada, também, a quitação das verbas de FGTS devidas, devidamente depositadas nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Diante do exposto, sugere-se por pertinente, o encaminhamento do presente relatório às autoridades competentes, para a adoção das medidas entendidas necessárias.

Poços de Caldas/MG, 17 de novembro de 2020.

É o que nos cumpre relatar.

